

d7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
CLASSIFICAÇÃO COMO TEMÁTICA DA RÁDIO REGIONAL DE
LISBOA

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Fevereiro de 2002)

I. ANTECEDENTES

I.1 Pelo Despacho n.º 20988/99, publicado em 5 de Novembro de 1999, foi aberto concurso público para a classificação de rádio como temática, ao qual concorreu a Rádio Regional de Lisboa (RRL);

I.2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, no uso das suas competências deliberou, por maioria, em 22 de Março de 2000, no sentido de que fosse atribuída uma classificação de rádio temática musical à RRL, com os fundamentos então expressos e que se dão por transcritos, tendo remetido o respectivo processo à Secretaria de Estado da Comunicação Social (SECS).

I.3. Em 11 de Dezembro de 2001 e nos termos da disposição constante no número 2 do artigo 30º do Código de Procedimento Administrativo, essa Secretaria de Estado devolveu o processo para a AACS fundando a sua decisão no facto de a competência para a classificação das rádios ter sido atribuída à AACS pela Lei da Rádio, n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (artigo 4º, número 3).

I.4. Com a publicação da Lei 4/2001 ocorreu uma mudança qualitativa quanto à intervenção da Alta Autoridade em matéria de atribuição da classificação das rádios, evoluindo do "parecer prévio", estabelecido na anterior legislação para a assunção da plena competência classificativa.

II ENQUADRAMENTO LEGAL

II.1. Nos termos do disposto na Lei 87/88, de 30 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro, bem como dos artigos 18º a 22º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, para uma rádio ser classificada como temática era condição "sine qua non" a obtenção de parecer conforme da AACS.

II.2. Sendo a AACS a entidade à qual o Estado cometera a competência de averiguar e ponderar quais os projectos de rádio que deveriam ser classificados como temáticos, ao Governo - enquanto órgão do Estado ao qual competia decidir administrativamente - caberia acatar esse parecer, o que no presente caso não ocorreu, não se tendo concluído o concurso público.

II.3. Nos termos do citado número 2 do artigo 30º do Código do procedimento Administrativo, a competência para o desempenho de actos administrativos fica estabelecida no momento em que se inicia o procedimento, a não ser que o órgão ao qual o procedimento estava afecto "deixe de ser competente".

II.4. Transferida a competência para a AACS importava apurar as eventuais alterações, introduzidas pela Lei n.º 4/2001, quanto aos critérios de classificação de uma rádio como temática. Ora, o artigo 27º da Lei n.º 4/2001 mantém os mesmos limites à classificação de rádios temáticas que já constavam do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio.

II.5. Assim tendo a AACS, no seu parecer de 22 de Março de 2000, dado um parecer positivo à classificação da RRL com temática e mantendo-se os pressupostos dessa classificação, nada obsta a que os actos praticados ao abrigo da legislação anterior que não sejam incompatíveis com a legislação actual sejam convalidados. Isto é, o simples facto de ter mudado o organismo que atribuía a classificação não é justificação bastante para inviabilizar todos os actos praticados ao abrigo da legislação anterior que se mostrem conformes com o novo enquadramento legal.

III CONCLUSÃO

Tendo apreciado um pedido de classificação como temática musical da Rádio Regional de Lisboa, SA, vulgo Rádio Nostalgia e tendo presente:

- que por deliberação de 22 de Março de 2000, que se dá por reproduzida, a AACS já emitira um parecer favorável a essa classificação;
- o quadro legal entretanto instituído (Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro) não difere, no que à classificação de rádios concerne, do disposto no Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, que constituiu o enquadramento legal desse parecer.

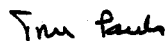
14/30²

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, nos termos do artigo 4º número 2 da Lei n.º 4/2001 e com os fundamentos já anteriormente expressos no seu parecer de 22 de Março de 2000, em anexo, classificar como temática musical a Rádio Regional de Lisboa.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, contra de Maria de Lurdes Monteiro, e abstenção de Joel Frederico da Silveira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 27 de Fevereiro de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/TC27FEV02